# Câmara Municipal da Lapa

ESTADO DO PARANÁ

## P R O J E T O  D E  L E I  N º 10/66

( AUTORIZA a elevação de multas.)

A C Â M A R A  M U N I C I P A L  D A  L A P A

D E C R É T A:-

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a elevação das multas constantes dos artigos abaixo descriminados, por infração ao Código de Posturas Municipais:

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| ART. 57º- | elevar de | Cr$ | 100 | para | Cr$ | 2.000 |
| Art. 64º- | elevar de | " | 200 | para | " | 2.000 |
| Art. 74º- | elevar de | " | 500 | para | " | 2.000 |
| Art. 80º- | elevar de | " | 50 | para | " | 3.000 |
| Art. 88º- | elevar de | " | 100 | para | " | 1.000 |
| Art. 95º- | elevar de | " | 30 | para | " | 2.000 |
| Art. 96º- | elevar de | " | 30 | para | " | 5.000 |
| Art. 101º- | elevar de | " | 100 | para | " | 2.000 o constante no § 6º. |
| Art. 105º- | elevar de | " | 200 | para | " | 3.000 |
| Art. 107º- | elevar de | " | 20 | para | " | 500 |
| Art. 117º- | elevar de | " | 50 | para | " | 1.000 |

Art. 2º- A presente Lei entrará em vigôr após sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa em 6 de junho de 1966

Carlos Séra

Carlos Séra.
Presidente.

Registrado livro nº 1 fls. 95 e vers. Em Dezembro 1.97

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta a Câmara Municipal da Lapa, o seguinte:

Ante-Projéto de Lei nº 6/66
(Autoriza a elevação de múltas)

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a elevação das múltas constantes dos artigos abaixo descrimina - dos, por infração ao Código de Posturas Municipais:

Art. 57º - elevar de Cr$ 100 para Cr$ 2.000
Art. 64º - elevar de " 200 " " 2.000
Art. 74º - elevar de " 500 " " 2.000
Art. 80º - elevar de " 50 " " 3.000
Art. 88º - elevar de " 100 " " 1.000
Art. 95º - elevar de " 30 " " 2.000
Art. 96º - elevar de " 30 " " 5.000
Art. 101º - elevar de " 100 " " 2.000 o constante no § 6º.
Art. 105º - elevar de " 200 " " 3.000
Art. 107º - elevar de " 20 " " 500
Art. 117º - elevar de " 50 " " 1.000

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigôr apóz sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edificio da Prefeitura Municipal da Lapa, em 2 de maio de 1966.

Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal

Encaminhe-se as Comissões de Legislação e Justiça e a de ORçamentos para emitirem seus respectivos pareceres.

Sala das Sessões em 9 de maio de 1966.

Carlos Silva
Presidente.

Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas

Parecer:

Somos favoráveis a aprovação do presente Ante Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Camara, em 30-5-66

Pedro Sans

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO ANTE PROJETO DE LEI N.6/6
de autoria do Poder Executivo:

Tôdas as leis que tinham por objetivo,deter as elevações tributárias,fôram,gradativamente,sendo revôgadas por outras mais atualizadas,em consequencia da espiral inflacionária que apresenta-se em posição cada vez mais vertical.

O Código das Posturas Municipais da Lapa,data de 1948. As cifras nele citadas,já perderam,completamente suas importâncias,em relação e época em que vivemos.

Por essa razão,não vemos porque deixar de reconhecer a constitucionalidade e a justiça do Ante Projeto n. 6/66,datado de 2 de maio corrente, o qual pretende apenas abrir estreito caminho para a necessária atualização.

Acreditamos que quanto mais sensato fôr o modo de pensar,mais coloca-nos a favôr da drasticidade das multas,sabendo-se que éstas não são estipuladas para serem cobradas,mas,exclusivamente,para evitar atos ou ações inconvenientes ao confôrto e à tranquilidade da vida em sociedade.

Procurando evitar que o futuro relegue nossas leis ao arcaísmo,apresentamos a seguinte EMENDA SUBSTITUTIVA ao Ante Projeto de Lei n.6/66:

"Art.1º - As multas constantes nos Artigos 57, 64, 74, 80, 88, 95, 96, 101, 105, 107 e 117 do Código das Posturas Municipais da Lapa, passam a ser de importância igual a dois décimos do salário mínimo vigente nesta Região,na ocasião da lavratura do auto de infração.

Art.2º - Ésta Lei entrará em vigôr após sua oficial publicação,ficando revogadas as disposições em contrário."

**********

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa,em 20 de maio de 1966.-

a favor do parecer e contra a emenda

Pedro Barcellos.
Presidente

Fénelon Moreira.
Relator

Francisco Oliveira.
Membro